



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10480.012014/00-57
Recurso nº : 102-131.287
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOSIMAR FERREIRA DE LIMA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.899

IRPF - DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência, retornando os autos à Segunda Câmara para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,

Processo nº : 10480.012014/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.899

JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL
ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10480.012014/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.899

Recurso nº : 102-131.287
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOSIMAR FERREIRA DE LIMA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (fls. 626/632, vol. 2) contra o decidido mediante o Acórdão nº 102-45.914, prolatado em 29.01.2003 (fls. 605/624), em que os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acordaram ACATAR a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Relator. A ementa do *decisum*, é a seguinte:

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - RELATOR - Não é defeso ao relator levantar, ex-offício, a preliminar de decadência do crédito tributário constituído em Auto de Infração, em respeito ao estrito, intocável e inafastável princípio da legalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - AUTO DE INFRAÇÃO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FATO GERADOR - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DECADÊNCIA - Com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, e legislação superveniente, entre outras, as Leis nºs 8.134/1990 e 8.383/1991, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Nas situações aventadas pelos citados diplomas legais o fato gerador da obrigação tributária - principal - ocorre por ocasião da percepção, mensal, dos rendimentos sejam eles do produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos ou proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais. Ipso facto, o crédito tributário é constituído através do lançamento por homologação na forma prescrita no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. A Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas, constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valores a restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para o lançamento e a constituição do crédito tributário pelo regime de declaração conforme preconizado no Art. 147 do CTN. A omissão de rendimentos apurada em procedimento fiscal, com a lavratura de auto de infração, deve, ser

Processo nº : 10480.012014/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.899

imputada nos meses de sua incorrência e reportar-se a data da ocorrência do fato gerador na forma do disposto no art. 144 do CTN. Portanto, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, "ex-vi" do disposto no § 4º do Art. 150 do CTN.

Preliminar acolhida.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional, em face do julgamento ser decidido por maioria, assevera que restou ofendido pelo acórdão recorrido o art. 173, II, do Código Tributário Nacional, que transcreve e interpreta, para concluir que "quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia após a prolação da decisão".

Afirma que referida norma interpretada sistematicamente com o Capítulo VI do Título III do Livro Segundo do Código Tributário, "não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa". Assim, o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173, do CTN, se iniciaria a partir da decisão da DRJ. Pede, por último, provimento ao recurso, que o Auto de Infração seja mantido, por não vislumbrada a decadência.

Recebido o recurso especial, mediante o Despacho do Presidente nº 102-020/03 (fl. 633), o titular da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e as contra-razões, se assim quisesse.

De fato, intimado, o contribuinte Josimar Ferreira de Lima, representado, comparece aos autos no prazo regulamentar (ciência em 12.5 e contra-razões em 23.5) requerendo que seja denegado o seguimento ao Recurso Especial, primeiramente, por apresentar razões dissociadas da legislação em vigor.

Em face dos fundamentos levantados de ofício no julgado, o contribuinte os acata e ratifica a aplicação da legislação. Assim, diz: "o fato gerador que deu origem aos créditos tributários ocorreu em 31.10.1995 e a fiscalização lavrou o Auto de Infração em 20.11.2000, cuja ciência foi dada ao Recorrido em 22.11.2000. Desse modo, tendo o termo inicial da decadência iniciado em 1º.11.1995 e terminado em 31.10.2000, é decadente o direito da Fazenda Nacional em relação aos fatos apurados no período autuado, devendo o mesmo ser declarado nulo de pleno direito, nos termos da decisão da Segunda Câmara do

Processo nº : 10480.012014/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.899

Primeiro Conselho de Contribuintes". Transcreve e junta cópia de ementas dos Acórdãos 102-45.501, 106-12.713, 104-18.897.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência dos termos do Acórdão nº 102-45.914 em 18.03.2003 (fl. 625) vindo a apresentar Recurso Especial em 28.03.2003, portanto, no limite temporal do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, devendo o recurso ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de julgamento promovido no âmbito da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em que foi acolhida preliminar de decadência levantada de ofício pelo Conselheiro Relator. Portanto, não se examinou questões relativas ao mérito do lançamento, mantido parcialmente mediante o Acórdão DRJ/REC nº 01.213, de 19 de abril de 2002.

O representante da Fazenda Nacional alega inexistir decadência do direito de constituição do crédito tributário, posto a contagem do prazo iniciar a partir da decisão da DRJ em obediência ao disposto no inciso II do art. 173 do C.T.N, requerendo o provimento do recurso, em reforma ao Acórdão atacado. O sujeito passivo, em contra-razões, alega que o dispositivo legal indicado no Recurso Especial não abrange a matéria, reiterando os termos do Acórdão da Segunda Câmara, porque, efetivamente estaria presente a decadência, perpetrada a partir de 1º de novembro de 2000, tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido 22.11.2000.

Inicialmente examine-se o teor do dispositivo art. 173, inciso II, do CTN, apresentado em fundamentação ao recorrido pela Fazenda Nacional, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em matéria de fato, não houve a anulação de um lançamento, para em seguida outro ser posto em seu lugar de maneira formalmente correta. A norma jurídica insculpida no inciso II do art. 173, do CTN, até mesmo pela literalidade, tem entendimento, senão unânime, por certo, consensual tanto da doutrina especializada



Processo nº : 10480.012014/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.899

como dos operadores do direito. Assim, quando houver um lançamento com vício formal reconhecido por decisão que o anule, o Fisco tem assegurado o direito de tornar o lançamento no prazo de cinco anos.

Exsurge indispensável para à configuração da regra de incidência mencionada, a ocorrência de um lançamento com vício de forma que, por isso, é anulado por decisão definitiva.

Neste aspecto, discorre AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 394 que “O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado com vício de forma, e este venha a ser ‘anulado’ (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente o vício de forma é causa de nulidade, e não mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva”.

No mesmo caminho, TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 269, “O prazo de decadência é de 5 anos e se conta: ...II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal. A anulação do lançamento por vício formal reabre a possibilidade de a Fazenda exigir o seu crédito, que durante 5 anos permanece incólume quanto ao seu mérito”.

A jurisprudência construída e pacificada na esfera administrativa está espelhada nos acórdãos que se alinha a seguir, por ementa:

IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – A teor do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Acórdão 101-93149).

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173 do CTN (Acórdão 103-21287).

DECADÊNCIA – O prazo decadencial, quando de decisão anulada por vício formal, inicia-se da data na qual a mesma foi prolatada, a teor do disposto no artigo 173, II do CTN (Acórdão 108-06519).

A tese defendida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que a decadência só se inicia “após a prolação da decisão”, não está de

Processo nº : 10480.012014/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.899

acordo com o que determina o art. 173, II do CTN. Falta-lhe, indubitavelmente, complementar a expressão com os termos “definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo”. Assim, a tese haveria que ser afastada neste voto, por incompatível com o direito aplicável.

Contudo, fundamental é que o representante da Fazenda Nacional requer o afastamento da decadência. Neste caso, cabe ao julgador conhecendo o fato buscar no ordenamento jurídico a norma aplicável, de ofício, inclusive, como fez o julgador *a quo*.

Neste aspecto, os fatos tributados nesta autuação correspondem à Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas tributadas pelo lucro presumido, relativo ao ano-calendário de 1994, distribuído em 31.01.1995; e Acréscimo patrimonial a descoberto, apurado conforme Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial, nos meses de janeiro a agosto e outubro de 1995.

O conselheiro relator, sob a tese de que o imposto de renda pessoa física, em face da Lei nº 7.713, de 1988, tem fato gerador mensal, considerou que o prazo a que se refere o § 4º do art. 150, do CTN, esgotou-se em 31.10.2000, exatos cinco anos do último mês relativo ao Acréscimo Patrimonial verificado no Auto de Infração. Assim, todo o lançamento estaria nulo em face da decadência.

Contudo, com a devida vênia, não tem razão o Conselheiro. Esta Câmara tem decidido distintamente. A exemplo o Acórdão CSRF/01-04.724, decidido por unanimidade, sobre idêntica matéria, de cujo voto condutor assentado extrai-se os termos seguintes, *verbis*:

Tem-se, a priori, com a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda passou a ser apurado e devido mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.134, de 1990, retornou-se à sistemática anterior, no sentido de se ajustar o imposto a pagar ou a ser restituído por ocasião da declaração anual de ajuste cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo, se for o caso, observando as determinações da legislação tributária.

Assim é que, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, a apuração é feita mensalmente, não se podendo justificar acréscimo patrimonial com rendimento percebido em mês posterior ao incremento.

Entretanto, o valor do rendimento omitido, assim apurado, é adicionado à base de cálculo da declaração de ajuste anual. Por



Processo nº : 10480.012014/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.899

consequência, qualquer incidência de juros só tem início a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração.

...

Sendo o rendimento em questão devido apenas quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não estando sequer sujeito a antecipação mensal, não há que se falar em homologação a partir do mês da apuração da base da omissão. Em outras palavras, o IRPF, no caso de lançamento por homologação, tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano.

No caso presente, por esta exegese, o direito à constituição da exigência fiscal completou-se em 31.12.2000. Por conseguinte, em novembro de 2000, quando o contribuindo foi notificado do lançamento, fluía o interstício em que a Fazenda Nacional podia constituir o crédito tributário, como de fato fez. Não há que se falar em decadência, portanto.

Pelos motivos e argumentos expendidos, é de acolher-se o Recurso Especial para AFASTAR a decadência, devendo os autos do processo retornar à Segunda Câmara para que seja examinada a matéria quanto ao mérito. É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de fevereiro de 2004


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA